

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2022.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações – CPL

cpl@alexania.go.gov.br

ATT.: Sr. Prefeito Allysson Silva Lima

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

Prezado Sr. Prefeito,

TT Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ nº. 35.425.146/0001-63, sediada na cidade de Brasília-DF, licitante no processo licitatório em referência, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e as condições estabelecidas neste respectivo Edital, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar

P E D I D O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

com esquite no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, e no Art. 109, inciso III da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão do recurso foi registrada no portal de compras BLL no dia 15/02/2022 e a Lei 8.666 define que o pedido de reconsideração deverá ser apresentado **em até 10 (dez) dias úteis** do ato, conta-se um prazo final até dia 01/03/2022, portanto, tempestiva esta petição.

Previsão legal, devidamente amparada na Lei 8.666, inciso III

“Pedido de reconsideração ... no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

II – FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA** está realizando licitação sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO**, para contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços técnicos para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia para **PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA RURAL MUNICIPAL, NO TRECHO ENTRE BR-060 (SERRA DO OURO) E LAGO DA USINA DE CORUMBÁ IV, COM EXTENSÃO DE 30,20 KM.**

A recorrente tentou via impugnação ao edital, evidenciar a falha presente no instrumento convocatório, quanto as exigências de Qualificação Técnica, para que assim pudesse escoimar o edital dos erros e então prosseguir com o processo licitatório. **Porém, sem sucesso, a então impugnação foi negada e o instrumento convocatório continuou com o vício.**

A recorrente participou no certame, foi a licitante que ofereceu o menor preço na fase de lances. Seguindo para a fase seguinte de habilitação, a recorrente **foi inabilitada** em função de exigências da Qualificação Técnica.

Entramos com recurso administrativo contra a decisão e comissão de licitação voltou atrás no que tinha decidido, concordando que havia vício e aceitando nossa qualificação técnica, porém, **nos inabilitou por não possuir objeto social compatível.**

Isso é inaceitável, pois primeiramente diz uma coisa ao negar nossa impugnação, depois muda a decisão ao aceitar nosso recurso, mas nos inabilita por outro motivo de forma errônea, pois possuímos sim objeto social compatível.

Diante da situação **solicitamos a presidente da Comissão de Licitação a reconsideração da decisão para que nossa empresa seja habilitada ou caso não**

o faça, seja essa petição encaminhada para a autoridade superior máxima da instituição, **o Sr. Prefeito**.

III – DO MOTIVO RESTANTE PARA INABILITAÇÃO

Conforme decisão do recurso, o único motivo para inabilitação da nossa empresa é por não possuir objeto social compatível com o objeto licitado.

*“Conheço do Recurso apresentado pela empresa e no mérito realizo juízo de retratação, no sentido de reformar a decisão de inabilitação proferida na sessão pública de licitação do dia 28 de janeiro de 2022, para excluir a causa de inabilitação quanto à qualificação técnico-profissional de licitante. Entretanto, **mantenho a inabilitação da Recorrente quanto ao não atendimento do item 6.4 do Edital, já que a licitante não possui objeto social compatível com o objeto licitado.**”*

Conforme a decisão transcrita acima, retirada do portal de compras BLL, a comissão baseia sua decisão vinculando ao item 6.4 do Edital, vejamos:

“6.4 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”

E ainda além do item 6.4, o edital prevê em seu item 11.7.2.2 que deverá possuir inscrição pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto:

“11.7.2.2 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

E claramente nossa empresa atende esses requisitos, conforme pode ser verificado em nossos documentos apresentados na habilitação no portal BLL.

A Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes da empresa é pertinente e possui atividades compatíveis, conforme anexo.

CNAE-Fiscal:
M711200000
Descrição da atividade:
SERVICOS DE ENGENHARIA
Data de início:
03/05/2021

Este documento foi emitido no dia 04/05/2021 na Internet pelo portal Agênci@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br>.

Anexo 1

Serviços de engenharia, o mesmo CNAE que a empresa concorrente possui e foi habilitada. Porém, ela estava na segunda posição e nós em primeiro.

O que seria mais vantajoso para a Administração? **Ferir os princípios da básicos da constituição e contratar o maior preço sem motivos para inabilitar a empresa com menor preço?**

Sabemos que não! Mais vantajoso e cumprir o objetivo do processo licitatório é contratar a proposta mais vantajosa e esta é a nossa, pois:

1. Apresentamos o menor preço.
2. Ficamos em primeiro na fase de lances.
3. Atendemos todos os requisitos do edital.
4. Atendemos todas as exigências de habilitação.

Portanto, não existe motivos para inabilitar nossa empresa, uma vez que possuímos objeto e atividade compatível, o mesmo inclusive da empresa até então habilitada com preço maior que o nosso!

IV – CONCLUSÃO

01. É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (cf. art. 37, *caput*).

02. Assim, para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e segurança jurídica deve ser garantida a observância dos princípios supracitados, além da isonomia, da

concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao certame em questão.

03. Dentre as principais garantias, pode-se destacar **a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma medida de segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

04. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vide a decisão proferida no RESP 1178657, no qual o STJ decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)

05. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288), a saber

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (g.n.)

06. Destarte, há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado nesse recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

07. **Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

08. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – **o edital faz lei entre as partes.**

V – DO PEDIDO

Como pode-se observar de todo o exposto, sobejam razões para a revisão da decisão, para que a recorrente seja habilitada e assim de fato possa ser contratada a empresa com o menor preço e com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por esta razão, aguarda e requer a Recorrente:

- a. Seja o presente pedido de reconsideração recebido, eis que tempestivo, processado e, ao final, julgado procedente para:
 - i. Seja a decisão de inabilitação revista e a recorrente seja considerada habilitada, pela argumentação já apresentada.
- b. Não sendo esse o entendimento da CPL, requer seja o presente enviado à autoridade superior, o SR. PREFEITO, devidamente instruído.

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.

Nestes Termos,
Pede e espera JUSTIÇA!

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Thales Thiago Sousa Silva Representante Legal
Engenheiro Civil, Ambiental, Sanitarista e
Segurança do Trabalho – CREA nº 22.706 D/DF

TT Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda
CNPJ nº. 35.425.146/0001-63

ANEXO 1

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.949.047/001-11

CPF/CNPJ 35.425.146/0001-63

DataConcessão 11/11/2019

Denominação social TT ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia TT ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONS

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do Protocolo

969-96931/69

Regime de Tributação do ISS SIMPLES NACIONAL

Faixa do ISS XX

Data de enquadramento no ISS

06/11/2019

Regime de Tributação do ICMS

Faixa do ICMS XX

Data de enquadramento no ICMS

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO

Código da Atividade - ISS F4222-7/01-00

Data de Início de Atividade - ISS 05/11/2019

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXXXX

Endereço SHIS QI 9/11 COMERCIO LOCAL BLOCO B SALA 107

CEP 71.625-025

Bairro SETOR DE HABITACOES I

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral ATIVA

Data 04/05/2021

Atividade secundária - ISS

CNAE-Fiscal:

F412040000

Descrição da atividade:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F421380000

Descrição da atividade:

OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F429950100

Descrição da atividade:

CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F429959900

Descrição da atividade:

OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F431180100

Descrição da atividade:

DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F431180200

Descrição da atividade:

PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F431260000

Descrição da atividade:

PERFURACOES E SONDAGENS

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F432919900

Descrição da atividade:

OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUcoes NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Data de início:

03/05/2021

CNAE-Fiscal:

F433040100

Descrição da atividade:

IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

F439919900

Descrição da atividade:

SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Data de início:

05/11/2019

CNAE-Fiscal:

M711110000

Descrição da atividade:

SERVICOS DE ARQUITETURA

Data de início:

03/05/2021

CNAE-Fiscal:

M711200000

Descrição da atividade:

SERVICOS DE ENGENHARIA

Data de início:

03/05/2021

Este documento foi emitido no dia 04/05/2021 à Internet pelo portal Agência@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agencia.et.fazenda.df.gov.br>.